



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 23 de novembro de 2018

Ano I

Edição nº 54

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 3

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO Nº 63, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 65/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA (QUE ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS BAIROS CHÁCARAS DE RECREIO REPRESA, RECANTO LAS PALMAS E CHÁCARAS ACAPULCO
QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

Ofício n.º GP n.186/2018

Nova Odessa, 01 de novembro de 2018.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA, CARLA FURINI DE LUCENA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA (SP)

Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico à Vossa Excelência que estamos, dentre das atribuições e competências atribuídas como Chefe do Poder Executivo Municipal, vetando integralmente o Autógrafo nº. 63, de 30 de outubro de 2018, de autoria do ilustre Vereador Antonio Alves Teixeira, que “Estabelece isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros das Chácaras do Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco”, por entender que o mesmo é ilegal pois afronta totalmente a Lei Complementar nº 101/2000, bem como, ao interesse público, na medida que concede isenção geral a bairros em detrimento a outros, com a mera alegação de carência na prestação de serviços públicos, o que em última análise ofende o princípio jurídico da isonomia. Consta do referido Autógrafo a obrigatoriedade do município a conceder isenção de 100% de IPTU aos bairros das Chácaras do Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco.

Ocorre que referido autógrafo, formalmente ofende a disposição do Artigo 14 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000, no qual estipula regras quanto a procedimentos necessários em caso de renúncia fiscal, conforme se afigura o presente autógrafo, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifo nosso).

Conforme se verifica acima, o presente autógrafo ofendeu frontalmente a legislação em comento, pois não foi acompanhado de estimativa de impacto financeiro no exercício do ano vindouro e nos dois seguintes, demonstração que houvera previsão da renúncia na lei orçamentária ou de qualquer medida compensatória consoante do inciso II do Art. 14 supra mencionado.

Em que pese as alegações do proponente do referido autógrafo, o mesmo não merece prosperar na medida que não é crível, que sob a alegação de eventual deficiência na prestação de serviços públicos nos bairros elencados, se isente totalmente do pagamento do tributo, **446 (quatrocentos e quarenta e seis) imóveis**, inclusive alguns de alto padrão social, à exemplo, 20.000 m² (vinte mil quadrados) de terreno e 900 m² (novecentos metros quadrados) de construção com piscina e deck para barco às margens da represa, **totalizando o valor da renúncia no importe de R\$ 1.393.685,16 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos)** em valores relativos ao ano de 2018, com previsão do exercício do ano vindouro ultrapassar a casa de 1,4 milhão de reais, sem qualquer estudo de impacto financeiro ou medidas compensatórias o que, indubitavelmente colocará em risco a situação

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 23 de novembro de 2018

Ano I

Edição nº 54

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 3

fiscal e financeira do município em face às suas responsabilidades sociais e legais.

Por fim, é importante ressaltar que tem-se reclamos de outros bairros de chácaras quanto a deficiência na prestação de serviços públicos (exemplo: falta de asfalto), sem com tudo gozarem do mesmo benefício como o ora proposto, o que ofenderia o princípio jurídico da isonomia.

Ante o exposto, Senhora Presidente, em razão da nítida ilegalidade e ausência de interesse público, e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto total ao referido Autógrafo nº 63, de 30 de outubro de 2018, fazendo acompanhar de cópia de todas as peças do procedimento administrativo desta municipalidade, inclusive do parecer da procuradoria jurídica do município opinando por esta medida.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação total que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperando que seja acatado o presente veto em face das razões acima expostas.

No mais, reitero à Vossa Excelência e todos demais nobres edis e servidores, os protestos da mais elevada estima.

Atenciosamente.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

De autoria do nobre vereador Antonio Alves Teixeira, o projeto ora vetado estabelece isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco.

Após o trâmite regimental, a redação final foi aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária havida em 29 de outubro último, o que resultou na expedição do autógrafo n. 63/2018.

Ocorre que, através do ofício GP n.186/2018, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto integral ao referido autógrafo**.

Segundo norma insculpida no art. 53 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, entendendo o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á.

Ao analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao Prefeito Municipal, em face das argumentações expostas no corpo do referido ofício, abaixo transcritas:

“Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico à Vossa Excelência que estamos, dentre das atribuições e competências atribuídas como Chefe do Poder Executivo Municipal, vetando integralmente o Autógrafo nº. 63, de 30 de outubro de 2018, de autoria do ilustre Vereador Antonio Alves Teixeira, que “Estabelece isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros das Chácaras do Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco”, por entender que o mesmo é ilegal pois afronta totalmente a Lei Complementar nº 101/2000, bem como, ao interesse público, na medida que concede isenção geral a bairros em detrimento a outros, com a mera alegação de carência na prestação de serviços públicos, o que em última análise ofende o princípio jurídico da isonomia.

Consta do referido Autógrafo a obrigatoriedade do município a conceder isenção de 100% de IPTU aos bairros das Chácaras do Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco.

Ocorre que referido autógrafo, formalmente ofende a disposição do Artigo 14 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000, no qual estipula regras quanto a procedimentos necessários em caso de renúncia fiscal, conforme se afigura o presente autógrafo, a saber:

Art. 14. A **concessão** ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\) \(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifo nosso).

Conforme se verifica acima, o presente autógrafo ofendeu frontalmente a legislação em comento, pois não foi acompanhada de estimativa de impacto financeiro no exercício do ano vindouro e nos dois seguintes, demonstração que houvera previsão da renúncia na lei orçamentária ou de qualquer medida compensatória consoante do inciso II do Art. 14 supra mencionado.

Em que pese as alegações do proponente do referido autógrafo, o mesmo não merece prosperar na medida que não é crível, que sob a alegação de eventual

deficiência na prestação de serviços públicos nos bairros elencados, se isente totalmente do pagamento do tributo, **446 (quatrocentos e quarenta e seis) imóveis**, inclusive alguns de alto padrão social, à exemplo, 20.000 m² (vinte mil quadrados) de terreno e 900 m² (novecentos metros quadrados) de construção com piscina e deck para barco às margens da represa, **totalizando o valor da renúncia no importe de R\$ 1.393.685,16 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos)** em valores relativos ao ano de 2018, com previsão do exercício do ano vindouro ultrapassar a casa de 1,4 milhão de reais, sem qualquer estudo de impacto financeiro ou medidas compensatórias o que, indubitavelmente colocará em risco a situação fiscal e financeira do município em face às suas responsabilidades sociais e legais.

Por fim, é importante ressaltar que tem-se reclamos de outros bairros de chácaras quanto a deficiência na prestação de serviços públicos (exemplo: falta de asfalto), sem com tudo gozarem do mesmo benefício como o ora proposto, o que ofenderia o princípio jurídico da isonomia.

Ante o exposto, Senhora Presidente, em razão da nítida ilegalidade e ausência de interesse público, e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto total ao referido Autógrafo nº 63, de 30 de outubro de 2018, fazendo acompanhar de cópia de todas as peças do procedimento administrativo desta municipalidade, inclusive do parecer da procuradoria jurídica do município opinando por esta medida.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação total que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperando que seja acatado o presente veto em face das razões acima expostas.

No mais, reitero à Vossa Excelência e todos demais nobres edis e servidores, os protestos da mais elevada estima”.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Ante ao exposto, tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas, **opino pelo acatamento do veto**. Nova Odessa, 8 de novembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

02 – PROJETO DE LEI 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Art. 2º. A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 6º. Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 14 de março de 2018.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 15/2018 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 10 de julho de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A isenção proposta afetará poucos imóveis, não representando uma elevada renúncia de receita.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 23 de novembro de 2018

Ano I

Edição nº 54

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 3

Nova Odessa, 28 de agosto de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição visa fomentar e compensar o atendimento prestado pelas clínicas veterinárias aos animais em situação de abandono e ou atropelados.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
TIAGO LOBO CLÁUDIO J. SCHOODER

03 – PROJETO DE LEI N. 83/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, INSTITUI O “DIA MUNICIPAL SEM CARRO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituído o "Dia Sem Carros", a ser realizado anualmente no dia 22 de setembro no Município de Nova Odessa.

Art. 2º. São objetivos desta lei:

I - conscientizar o público, gerando instrumentos de informação e debate sobre a questão da mobilidade urbana (congestionamento, poluição, segurança) e soluções para os atuais problemas neste domínio;

II - encorajar o desenvolvimento de atitudes compatíveis com o desenvolvimento sustentável e, em particular, com a proteção da qualidade do ar e a prevenção do efeito estufa;

III - promover uma oportunidade para as pessoas utilizarem um transporte alternativo ao seu carro;

IV - estimular o uso do transporte público e coletivo, contribuindo para a redução nos níveis de congestionamento das cidades;

V - criar uma oportunidade para as autoridades locais introduzirem e/ou testarem novos meios de transporte e novas medidas de gestão do tráfego urbano, em um contexto favorável do ponto de vista da opinião pública;

VI - proporcionar aos cidadãos uma oportunidade para redescobrirem a sua cidade, os seus habitantes e o seu patrimônio.

Art. 3º. Poderão ser realizadas parcerias com governos municipais, empresas, associações, ONGs, escolas e entidades afins, com o propósito de atender ao disposto nesta lei.

Art. 4º. O Poder Público será responsável por avaliar os impactos no trânsito, a qualidade do ar, os níveis de ruído e o impacto gerado pela iniciativa junto à opinião pública.

Art. 5º. O "Dia Sem Carros" não importará em qualquer penalidade aos condutores que não desejem aderir à campanha.

Art. 6º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de programas e atividades educativas voltadas a obter adeptos ao não uso de carros.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 24 de setembro de 2018.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira que institui o "Dia Municipal Sem Carro" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de setembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que institui o "Dia Municipal Sem Carro" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de outubro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

04 – PROJETO DE LEI N. 91/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD NO AMBIENTE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e suas alterações, para compartilhamento da Escrituração Contábil Digital - ECD no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, nos termos do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 2º A abrangência que trata o disposto no art. 1º, delimita-se nas cláusulas expostas no Termo de Convênio que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º O convênio que trata esta Lei vigorará por prazo indeterminado, a contar da data de sua assinatura.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 07 DE AGOSTO DE 2018

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo que autoriza o Município de Nova Odessa a celebrar convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de compartilhamento da Escrituração Contábil Digital - ECD no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de outubro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Nova Odessa a celebrar convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de compartilhamento da Escrituração Contábil Digital - ECD no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que a realização do convênio não acarretará ônus financeiro para nenhuma das partes.

Registre-se que o SPED Fiscal é um sistema tecnológico de escrituração digital desenvolvido pelo governo brasileiro com o objetivo de diminuir os procedimentos burocráticos e facilitar os processos de pagamentos de impostos. Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 14 de novembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

Nova Odessa, 23 de novembro de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III